



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de junho de 2022
(OR. en)

10056/22

IXIM 160
JAI 851
COMIX 309

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	9300/22
Assunto:	Determinados aspetos da aplicação a nível nacional dos sistemas de informação da UE e da sua interoperabilidade – Conclusões do Conselho (9 e 10 de junho de 2022)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre determinados aspetos da aplicação a nível nacional dos sistemas de informação da UE e da sua interoperabilidade, aprovadas pelo Conselho (Justiça e Assuntos Internos) de 9 e 10 de junho de 2022.

Conclusões do Conselho sobre determinados aspetos da aplicação a nível nacional
dos sistemas de informação da UE e da sua interoperabilidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

1. Recordando que um dos grandes objetivos da União Europeia é garantir aos seus cidadãos um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça, promovendo a cooperação policial e judiciária e a gestão das fronteiras externas da União nos termos do disposto no título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
2. Salientando que as medidas tomadas para reforçar a cooperação policial, a cooperação judiciária e a gestão das fronteiras externas da União devem estar em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade;
3. Recordando que as medidas tomadas para reforçar a segurança dos cidadãos no espaço de liberdade, segurança e justiça devem estar em conformidade com o direito da União e o direito nacional e respeitar os direitos fundamentais reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, como o respeito pela vida privada e a proteção dos dados pessoais;
4. Considerando que a aplicação dos sistemas de informação da UE e da sua interoperabilidade contribui para o cumprimento dos objetivos de segurança interna da União, na medida em que facilita a cooperação policial e judiciária entre os Estados-Membros, a prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações terroristas e outras infrações penais graves, e contribui para a gestão das fronteiras externas através do aumento da eficácia e eficiência dos controlos nessas mesmas fronteiras, para a luta contra a imigração ilegal e para o controlo dos fluxos migratórios;

5. Salientando que o Sistema de informação Schengen (SIS) contribui para a manutenção de um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, segurança e justiça da União através do apoio à cooperação operacional entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais e pela gestão das fronteiras e da migração;
6. Recordando que o Sistema de Entrada/Saída (SES), que tem por objetivos prevenir a imigração ilegal, facilitar a gestão dos fluxos migratórios e contribuir para a identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições relativas à duração da estadia autorizada no território dos Estados-Membros e para a prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas ou outras infrações penais graves, contribuirá para a gestão eficaz das fronteiras externas da União ao garantir um elevado nível de proteção;
7. Salientando que foram criados como componentes de interoperabilidade um portal europeu de pesquisa, um serviço partilhado de correspondências biométricas, um repositório comum de dados de identificação (CIR) e um detetor de identidades múltiplas para contribuir para a luta contra a fraude de identidade e racionalizar o acesso a esses sistemas para prevenir e detetar infrações terroristas ou outras infrações penais graves e para gerir as fronteiras externas da União e a luta contra a imigração ilegal;
8. Recordando que a criação do CIR tem como objetivo, nomeadamente, facilitar a identificação correta de indivíduos, incluindo pessoas desconhecidas e que não estejam em condições de se identificarem a si próprias ou restos mortais humanos não identificados;

9. Salientando que o quadro jurídico europeu que estabelece os sistemas de informação da UE e a sua interoperabilidade
- permite criar indicações relativas a pessoas e objetos para efeitos de controlos de verificação ou controlos específicos,
 - permite consultar o CIR com base em dados biométricos e, em casos excecionais, dados alfanuméricos,
 - torna obrigatória a introdução no SIS de pelo menos os dados mínimos regulamentados e estabelece que outros dados estipulados, se disponíveis, também devem ser introduzidos no SIS,
 - habilita os Estados-Membros a utilizarem dados dactiloscópicos e, em determinadas circunstâncias, fotografias guardados no SIS para identificar a pessoa visada numa indicação no SIS, e
 - permite, conforme previsto no regulamento relativo ao SES, que as autoridades responsáveis pelas fronteiras e pela imigração efetuem buscas combinando dados dactiloscópicos e imagens faciais para identificação de nacionais de países terceiros;

Recordando que todos estes mecanismos de consulta de dados pessoais, nomeadamente a consulta dos sistemas de informação da UE com recurso a soluções móveis, continuam a estar ao critério dos Estados-Membros;

10. Registando, por conseguinte, que os Estados-Membros expressam a sua determinação em aplicar o quadro jurídico europeu que estabelece os sistemas de informação da UE e a sua interoperabilidade e mostram disposição para procurar uma aplicação ambiciosa, a longo prazo, das possibilidades e disposições referidas no ponto 9;

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

11. SUBLINHA a importância de uma aplicação ambiciosa das funcionalidades dos sistemas de informação da UE, por parte dos Estados-Membros, para possibilitar a cooperação operacional eficiente entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, pela gestão das fronteiras e pela imigração, desde que tais funcionalidades sejam disponibilizadas;
12. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem em que medida o seu direito nacional permite a utilização das possibilidades e disposições referidas no ponto 9, com vista a facilitar a mais eficiente cooperação operacional entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, pela gestão das fronteiras e pela imigração;

NO QUE RESPEITA À POSSIBILIDADE DE CONSULTA DO CIR,

13. SALIENTA que a consulta do CIR é um meio de identificação destinado a ser utilizado quando a autoridade de um Estado-Membro não é capaz de identificar alguém por falta de documentos de viagem ou outros documentos credíveis que comprovem a identidade do indivíduo, ou quando há dúvidas quanto aos dados de identificação por ele fornecidos ou quanto à autenticidade dos documentos de viagem ou à identidade do seu titular, ou em caso de catástrofe natural, acidente ou ataque terrorista em que a pessoa em questão não está em condições de cooperar ou identificar restos mortais humanos não identificados ou se recusa a fazê-lo;
14. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem em que medida o seu direito nacional permite que as suas autoridades policiais consultem o CIR com base nos dados biométricos de uma pessoa obtidos em tempo real durante um controlo de identidade iniciado na sua presença, com o objetivo de identificar dita pessoa, quando aplicável, e a ponderarem se a realização de consultas através do CIR com base em dados biométricos poderia ser realizada nos seis casos em que o regulamento relativo à interoperabilidade prevê tal possibilidade;

NO QUE RESPEITA AOS CONTROLOS DE VERIFICAÇÃO E CONTROLOS ESPECÍFICOS
NO ÂMBITO DE INDICAÇÕES CRIADAS NO SIS,

15. RECORDA que os controlos de verificação compreendem um interrogatório à pessoa em causa, em especial com base em informações específicas ou questões adicionadas à indicação pelo Estado-Membro de emissão, e que o interrogatório é realizado em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução; que, durante a realização de controlos específicos, podem ser revistadas pessoas, veículos, embarcações, aeronaves, contentores e objetos transportados e que as revistas são efetuadas em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro de execução;
16. CONSIDERA que deveria ser possível realizar controlos de verificação e controlos específicos mesmo quando a pessoa em questão não é visada num procedimento nacional do Estado-Membro de execução no âmbito do qual tais controlos são autorizados nos termos do direito nacional;
17. RECORDA que se os controlos específicos não forem autorizados pelo direito nacional do Estado-Membro de execução, são substituídos por controlos de verificação nesse Estado-Membro, e que se os controlos de verificação não forem autorizados pelo direito nacional do Estado-Membro de execução, estes são substituídos por controlos discretos;
18. SALIENTA que a possibilidade de recorrer a controlos discretos em vez de controlos de verificação ou controlos específicos deverá ser aplicada sem prejuízo da obrigação de o Estado-Membro disponibilizar aos utilizadores finais as informações adicionais solicitadas pelas autoridades emissoras no âmbito do controlo de verificação ou do controlo específico, consoante o caso;
19. OBSERVA que a utilização de controlos de verificação e controlos específicos pode aumentar o valor acrescentado fornecido pelo SIS no âmbito da cooperação operacional entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, pela gestão de fronteiras e pela imigração;
20. CONVIDA, por conseguinte, os Estados-Membros a fazerem pleno uso dos controlos discretos, controlos de verificação e controlos específicos, em conformidade com a respetiva legislação e procedimentos nacionais, mesmo quando a pessoa em questão não seja visada num procedimento nacional;

NO QUE RESPEITA À INTRODUÇÃO DE DADOS DE FICHEIROS NACIONAIS NO SIS,

21. RECORDA que os regulamentos preveem que determinados dados alfanuméricos devem obrigatoriamente ser inseridos numa indicação e que o mesmo deverá acontecer com os dados biométricos, se estiverem disponíveis;
22. SALIENTA que tais dados disponíveis podem provir de bases de dados nacionais pertinentes, nos termos da legislação nacional;
23. CONSIDERA que a inserção efetiva de todos os dados disponíveis é condição indispensável à eficácia da cooperação operacional entre as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela prevenção, deteção, investigação e repressão de infrações penais, pela gestão das fronteiras e pela migração;
24. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem em que medida o seu direito nacional permite a inserção, no SIS, de dados constantes das bases de dados nacionais com pertinência para questões policiais, judiciais, de fronteiras ou de migração que são utilizados pelas autoridades que utilizam o SIS ou a que estas têm acesso;

NO QUE RESPEITA ÀS CONSULTAS DO SIS COM BASE EM DADOS BIOMÉTRICOS, REALIZADAS NO TERRENO, NO CONTEXTO DE MISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA OU DA LUTA CONTRA A IMIGRAÇÃO ILEGAL,

25. RECORDA que os regulamentos relativos ao SIS habilitam os Estados-Membros a utilizarem dados dactiloscópicos, imagens faciais e fotografias guardados no SIS para confirmar uma correspondência, por um lado, e, por outro, a realizar consultas no SIS com base em dados dactiloscópicos para determinar se o indivíduo é visado numa indicação do SIS com uma identidade diferente, obrigando simultaneamente à realização de consultas com base em dados dactiloscópicos caso não seja possível determinar por outros meios a identidade de um indivíduo;
26. CONSIDERA desejável que tais consultas com base em dados biométricos sejam realizadas com a maior brevidade possível, a fim de assegurar o desempenho eficaz das funções do utilizador final, salvaguardando em simultâneo um equilíbrio satisfatório entre os objetivos do regulamento e a defesa dos direitos e liberdades fundamentais;

27. RECORDA que os funcionários dos Estados-Membros responsáveis pela segurança pública e pelo combate à imigração ilegal são incentivados a realizar consultas no SIS com base em dados biométricos para os efeitos acima referidos;
28. CONSIDERA que, em tais casos, é desejável que a consulta com base em dados biométricos seja realizada no local e sem demora, utilizando os dispositivos móveis pertinentes, se os houver;
29. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem em que medida o seu direito nacional permite que as consultas do SIS com base em dados biométricos sejam realizadas no terreno para efeitos de confirmação da identidade ou de identificação no contexto de missões de segurança pública e de luta contra a imigração ilegal, quando não for possível determinar por outros meios a identidade de um indivíduo;

NO QUE RESPEITA ÀS CONSULTAS NO SES COM BASE EM DADOS BIOMÉTRICOS, REALIZADAS NO TERRENO, NO CONTEXTO DA LUTA CONTRA A IMIGRAÇÃO ILEGAL,

30. RECORDA que o regulamento relativo ao SES autoriza as autoridades responsáveis pelas fronteiras e pela imigração a realizar consultas com base, consoante o caso, nos dados dactiloscópicos ou nas imagens faciais, ou ambos, com a finalidade exclusiva de identificar nacionais de países terceiros que possam ter sido anteriormente registados no SES com uma identidade diferente, ou que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ou de residência no território dos Estados-Membros;
31. CONSIDERA desejável que tais consultas sejam realizadas com a maior brevidade possível, a fim de assegurar o desempenho eficaz das funções do utilizador final, salvaguardando em simultâneo um equilíbrio satisfatório entre os objetivos do regulamento e a defesa dos direitos e liberdades fundamentais;
32. RECORDA que é provável que os funcionários dos Estados-Membros responsáveis pela luta contra a imigração ilegal tenham de identificar nacionais de países terceiros no exercício das suas funções no terreno;

33. CONSIDERA que, em tais casos, é desejável que a consulta do SES com base em dados dactiloscópicos, imagens faciais ou uma combinação de ambos seja realizada no local e sem demora, utilizando os dispositivos móveis pertinentes, se os houver;
34. CONVIDA os Estados-Membros a analisarem em que medida o seu direito nacional permite às autoridades responsáveis pelas fronteiras e pela imigração realizar, no terreno e sem demora, consultas em dispositivos móveis, utilizando dados dactiloscópicos, imagens faciais ou uma combinação de ambos, com a finalidade exclusiva de identificar nacionais de países terceiros que possam ter sido anteriormente registados no SES com uma identidade diferente, ou que não preencham ou tenham deixado de preencher as condições de entrada ou de residência no território dos Estados-Membros.
-